

SENTENÇA n.º 275/2026

Processo n.º 1903/2026

SUMÁRIO:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à devida informação.
2. O processo arbitral dá-se como findo nos termos da lei, com o reconhecimento do peticionado nos autos, ou se nada mais houver a realizar, nem nada mais se puder acrescentar como prova.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 30 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor de **€83.82** (oitenta e três euros e oitenta e dois cêntimos).

4. Do objeto

A Reclamante enviou o seu pedido a este tribunal solicitando que fosse feita a anulação do valor apresentado a pagamento em fatura quanto a roaming. O processo fora encaminhado através do CIAC de Cascais.

A Reclamada apresentou contestação onde era alegado sumariamente que:

« Na sequência da reclamação apresentada, a Reclamada procedeu à análise interna do processo e do histórico da cliente, concluindo pela validade dos consumos registados. 29.

Não obstante considerar legítimos e devidos os valores faturados, e sem qualquer reconhecimento de responsabilidade ou irregularidade, a Reclamada decidiu, por mera cortesia comercial, emitir uma nota de crédito no valor de 61,40 €, que anulou parcialmente os valores faturados na fatura FT 202693/643188, ficando a Reclamante responsável pela liquidação dos restantes 50%, conforme documento n.º 10 que se junta.

30.

A Reclamante aceitou inicialmente a solução proposta pela Reclamada e, já depois da apresentação da petição inicial, nomeadamente no dia 20 de abril de 2026, procedeu ao pagamento do remanescente da fatura FT 202693/643188, inexistindo qualquer montante pendente de pagamento.»

Em sede de audiência a Reclamante informou os autos de que efetivamente procedeu aquele pagamento, embora não concordasse com o mesmo.

Contudo não tem prova documental formal para apresentar de que o pagamento tenha sido feito sob qualquer protesto, o que equivale a uma aceitação do valor, não podendo por isso o tribunal considerar – uma vez que confirma aquele pagamento – um pedido de devolução.

Deste modo, considera o tribunal que com este reconhecimento e pagamento do valor sem reclamação formal do mesmo na sequência ou após o pagamento aludido a 26.04.2026, os autos não podem processualmente prosseguir, inexistindo assim com aquela aceitação tácita forma de manter o pedido sem prova.

Termos em que e conforme explicitado em sede de audiência, com essa assunção, terá de ser o processo arquivado, por inutilidade da lide.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, entende o tribunal ser de cessar o presente processo, por inutilidade superveniente da lide, nada mais havendo a cumprir neste pedido.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de junho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos